



SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E INEXIGIBILIDADE DE AIR

PARECER Nº 07/2024

Processo nº 19966.206257/2024-79

Interessados: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT

Assunto: Revisão da Norma Regulamentadora nº 03 (NR-03) - Inexigibilidade de AIR

1. HISTÓRICO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 3 (NR-03) EMBARGO E INTERDIÇÃO

1.1. A Norma Regulamentadora nº 03 (NR-03) foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, estabelecendo procedimentos para embargo e interdição em caso de Grave e Iminente Risco (GIR) à vida e à saúde dos trabalhadores, de forma a regulamentar o [artigo 161 da CLT](#), conforme redação dada pela [Lei n.º 6.514](#), de 22 de dezembro de 1977.

1.2. Embargo e Interdição são medidas administrativas, de caráter cautelar, cuja adoção tem o objetivo de evitar a ocorrência de acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador, não se tratando de medida punitiva às organizações.

1.3. Por se tratar de uma norma regulamentadora que define medidas administrativas a serem adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho para caracterização de Grave e Iminente Risco (GIR), nunca foi criado um fórum tripartite para discussão da mesma. Seu texto sofreu três revisões, sendo duas pontuais (1983 e 2011) e uma ampla (2019), quando à época, face à importância da referida norma e à necessidade de capacitação dos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), a vigência foi diferida por 120 dias da data de publicação do ato normativo.

1.4. Caracterizada como norma geral pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, a revisão de 2019 teve como propósito estabelecer requisitos técnicos objetivos para adoção das medidas de embargo e interdição, possibilitando uma tomada de decisão consistente, proporcional e transparente pelos AFT.

1.5. O texto base para revisão da norma foi elaborado por um Grupo Técnico, composto na sua maioria por AFTs, sendo a proposta consolidada após análise das sugestões encaminhadas por 37 (trinta e sete) AFTs, além das sugestões oriundas de outras instituições, como Fundacentro, Ministério Público do Trabalho - MPT e representantes de empregadores e de trabalhadores na Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP).

1.6. A atual redação estabelece parâmetros claros para avaliar a “iminência” e “gravidade” do risco de uma condição ou situação de trabalho, sendo o risco expresso em termos de uma combinação das consequências (tabela 3.1 da NR-03) de um evento e da probabilidade (tabela 3.2 da NR-03) da sua ocorrência. A consequência é determinada em função da gravidade do evento ocorrido ou como resultado esperado deste evento, enquanto que a probabilidade, em função das medidas de prevenção existentes, sua eficácia e manutenção ao longo do tempo.

1.7. A despeito de terem ocorrido avanços substanciais em seu texto, a NR-03 foi objeto de questionamentos judiciais, notadamente em sede Ação Civil Pública, Processo nº 00745.008570/2020-96.

1.8. Assim, entende-se como necessário que seu texto seja submetido a análise criteriosa, para avaliação técnica acerca da necessidade de aprimoramentos em seu conteúdo.

2. DA REVISÃO DA NR-03 - DA DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

2.1. Como é de amplo conhecimento, as Normas Regulamentadoras são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), com redação dada pela [Lei nº 6.514](#), de 22 de dezembro de 1977. Consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

2.2. As primeiras normas regulamentadoras foram publicadas pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978. As demais normas foram criadas ao longo do tempo, visando assegurar a prevenção da segurança e saúde de trabalhadores em serviços laborais e segmentos econômicos específicos.

2.3. Nesse contexto, como regra, a elaboração e a revisão das normas regulamentadoras são realizadas adotando o sistema tripartite paritário, preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores.

2.4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção nº 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

2.5. Em termos procedimentais, o processo de elaboração e revisão de Normas Regulamentadoras ocorre segundo os parâmetros delineados pelo Capítulo VII da [Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021](#), notadamente em seus artigos 126 a 134, que definem uma série de etapas a serem observadas;

2.6. Todavia, conforme inteligência do art. 137 da já citada Portaria MTE nº 672/2021, tais etapas não se aplicam quando se tratar matéria de conteúdo administrativo, *interna corporis*, uma vez que versam apenas sobre organização interna. *In verbis*:

Portaria MTE 672/2021

(...)

Art. 137. As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho com natureza administrativa, tais como a Norma Regulamentadora nº 3 (NR-03) - Embargo e Interdição e a Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e penalidades, relativas à organização da forma de atuação da inspeção do trabalho ficam dispensadas de observar os procedimentos previstos neste Capítulo

2.7. Destaca-se que tal previsão está em clara harmonia com o disposto no Decreto 10.411/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) a nível federal. Com efeito, assim dispõe o decreto:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - **ato normativo** considerado **de baixo impacto**;

2.8. Dessa forma, face a seu conteúdo administrativo, reconhece-se a inexigibilidade de elaboração de AIR para eventual alteração a ser promovida no texto da NR-03, estando também dispensada a observância aos parâmetros formais de procedimento previstos no Capítulo VII da Portaria 672/2021.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente contextualização à Secretaria Executiva, com sugestão de encaminhamento ao Gabinete do Ministro, destacando-se que seu conteúdo se encontra dentre as hipóteses de inexigibilidade de AIR, conforme previsto no art. 3º, §2º, I do Decreto nº 10.411/2020.

À consideração superior.

THIAGO DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização e Registros

ROGÉRIO SILVA ARAÚJO

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário de Inspeção do Trabalho**, em 03/12/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Silva Araujo, Diretor(a)**, em 03/12/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=3565520&crc=6F043CA0, informando o código verificador **3565520** e o código CRC **6F043CA0**.



DESPACHO

Processo nº 19966.206257/2024-79

1. Trata-se de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR com vistas a revisar a Norma Regulamentadora nº 3 (NR-03), que estabelece procedimentos para embargo e interdição em caso de Grave e Iminente Risco (GIR) à vida e à saúde dos trabalhadores, editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

2. Nos termos do art. 4º, caput, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, decido pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório.

3. Restitua-se à Secretaria Executiva, em prosseguimento.

Brasília, 24 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Macena da Silva, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Emprego Substituto(a)**, em 24/12/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=4233612&crc=A23EEE51, informando o código verificador **4233612** e o código CRC **A23EEE51**.